



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/031.533/87-62

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.137

Recurso nº: 57.379 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986 e 1987

Recorrente: VECAP VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA

Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

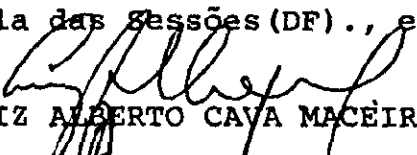
Decidido no processo principal, pelo provimento em parte do recurso da empresa, tratando-se de processo decorrente, essa mesma orientação deve prevalecer para o presente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por VECAP VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência, no exercício de 1986 o equivalente a 269,90 OTN.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de fevereiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, art. 5º, § único)


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR "AD HOC"

VISTO EM  CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado, Cons. Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/031.533/87-62

RECURSO Nº: 57.379 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986 e 1987

ACORDÃO Nº: 103-10.137

RECORRENTE: VECAP VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA

R E L A T Ó R I O

VECAP VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA., recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 20/21), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 08 verso.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10.880/031.532/87-08, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.067.

O reflexo refere-se a PIS/DEDUÇÃO exercícios de 1986 e 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte às razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou o lançamento procedente em parte.

Notificado desta decisão, a contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 25/26, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 13.02.90, o recurso do processo

Acórdão nº 103-10.137

10.090

principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.090, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao recurso da empresa conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR "AD HOC"

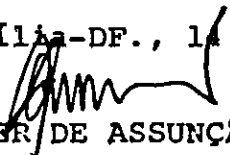
Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi provido em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente; na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, na condição de relator designado "ad hoc" para formalizar o presente, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito votar no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência, no exercício de 1986, o equivalente a 269,90 OTN.

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR "AD HOC" 